

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08810-13**Exercício Financeiro de **2012**Câmara Municipal de **SANTANA**Gestor: **José do Nascimento**Relator **Cons. Paolo Marconi****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Santana**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **José de Nascimento**, relatada em 27 de novembro de 2013, foi **rejeitada, porque irregular**, em decorrência de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, bem como pela não apresentação dos processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade relacionados na Cientificação/Relatório Anual, totalizando R\$ 149.900,00.

O Parecer Prévio consignou também ressalva pelas despesas de **R\$ 203,86** com juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações da Câmara perante concessionárias de serviços públicos.

Por esses motivos, imputou-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I e 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), além do ressarcimento ao erário de **R\$ 203,86** (duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), decorrente do atraso no adimplemento de obrigações da Câmara.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Pleno deste Tribunal, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração protocolado sob nº 19724/13 (fls. 553/625), requerendo a reforma do Parecer Prévio ora recorrido, no sentido de que sejam aprovadas suas contas.

Enfrentando a questão relacionada ao descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma das causas ensejadora da rejeição, alegou o Gestor que ao final do exercício de 2012 a Câmara Municipal dispunha de recursos para quitar as despesas inscritas no elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de **R\$ 903,12**, porquanto, teria sido devolvido no dia 28/12/2012 à Prefeitura **R\$ 146.675,11**, anexando os comprovantes dessa devolução.

Diante da documentação apresentada, mais precisamente o processo de pagamento nº 718/12 onde consta devolução de duodécimos de **R\$ 146.675,11**, acompanhado de comprovante de depósito bancário deste mesmo valor, conhecimento de receita nº 169358, montante suficientemente expressivo para cobrir o valor de **R\$ 903,12** a título de Despesas de Exercícios Anteriores, razão porque esta Relatoria considera descaracterizada a irregularidade.

Quanto a não apresentação dos processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade, conforme relacionados na Cientificação/Relatório Anual, cujos recursos totalizam R\$ 149.900,00, alegou o Gestor que os processos teriam sido encaminhados à Inspeção Regional junto com a documentação do mês de março de 2012, mas que estaria enviando cópia mesmo sem autenticação, em razão dos originais ainda se encontrarem na IRCE para análise, o que realmente fez.

Embora a informação verbal do Inspetor da 25ª IRCE é de que toda a documentação da Câmara de Santana foi devolvida no início de 2013, consta na Cientificação Anual no “*achado CS.LIC.GM.00736*”, que se refere aos processos não apresentados à IRCE para análise mensal (processos nºs 001/12, 002/12, 003/12 e 004/12), comentário da Inspeção de que a “*Entidade não apresentou as comprovações das notórias especializações dos profissionais ora contratados*”. Há portanto, contradição nas informações, razão porque, determina esta Relatoria, por prudência e cautela, a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração e definição de responsabilidade quanto a este fato, e a sua consequente exclusão das causas de rejeição das contas.

Sobre a ressalva pelas despesas de **R\$ 203,86** com juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações da Câmara perante concessionárias de serviços públicos o Gestor nada contestou.

## VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento** ao presente recurso, para reformular o Parecer Prévio ora contestado, suprimindo-lhe as causas de rejeição das contas - **descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 e não apresentação dos processos administrativos de dispensa**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**e/ou inexigibilidade relacionados na Cientificação/Relatório Anual, totalizando R\$ 149.900,00**, revogando-se em consequência a determinação de representação ao Ministério Público Estadual.

Quanto ao mérito, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da Câmara de Santana, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **José do Nascimento**.

Admite-se ainda, a redução da multa anteriormente aplicada, para **R\$ 800,00** (oitocentos reais). Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio nº 08810/13, inclusive o débito de **R\$ 203,86** relativo a despesas de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações.

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar a modificação citada, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito em substituição à anterior.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de fevereiro de 2014.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.